APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. DESABONO DA CONDUTA SOCIAL E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME COM FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUPRESSÃO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. CABIMENTO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABÍVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006), mediante provas submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa, a manutenção da decisão condenatória é medida que se impõe. II. A mercancia ou a quantidade da droga apreendida não são os únicos elementos que caracterizam o crime de tráfico, de sorte que para a configuração do referido delito, por se tratar de figura típica de ação múltipla, é suficiente a realização de qualquer um dos núcleos do tipo previsto no art. 33 da Lei Antidrogas. III. O vetor da conduta social objetiva aferir o comportamento do réu no seio social, família, trabalho e em outros ambientes (HC 434.746/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.04.2018), de sorte que ausente nos autos suporte probatório que permita a valoração negativa dessa circunstância, não se justifica a exasperação da reprimenda base por esse viés. IV. A majoração da pena pelas consequências do crime deve estar fundamentada de forma concreta e independente das outras circunstâncias judiciais. Cabendo o afastamento de sua valoração em razão da fundamentação inidônea, de ofício, por ter sido empregada simultaneamente em outro momento do processo de dosimetria da pena, de modo a evitar o bis in idem. V. Reconhecida a agravante da reincidência específica, bem como a atenuante da confissão espontânea, a compensação integral de ambas as circunstâncias, na segunda fase dosimétrica, é medida que se impõe consoante orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº 585. VI. É cabível o reconhecimento do tráfico privilegiado se o acusado é primário, sem antecedentes criminais e ausente prova segura de que se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa. VII. Apelação criminal conhecida e parcialmente provida. (ApCrim 0000350-10.2018.8.10.0064, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, 3º CÂMARA CRIMINAL, DJe 28/08/2023)